



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 49/2024 que:
“Autoriza o executivo a conceder direito real de uso de imóveis que especifica aos Centros de Tradições Gaúchas do Município de Irati, bem como regulamenta a organização sobre os eventos anuais promovidos pelos CTGs, e dá outras providências..”

I - RELATÓRIO

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Poder Legislativo Municipal, destinado a conceder direito real de uso de imóveis que especifica aos Centros de Tradições Gaúchas do Município de Irati, bem como regulamentar a organização sobre os eventos anuais promovidos pelos CTG's.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 17, preconiza que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado, com destaque para as concessões, que deverão ter autorização da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 68 da LOM atribui ao Prefeito a competência para permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 7º, *caput*, dispõe que a concessão de direito real de uso de terrenos públicos ou particulares poderá ser *“remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.”*

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em conceder direito real de uso aos Centros de Tradições Gaúchas do Município de Irati especificados no ANEXO I da presente lei, conforme mapa de localização e delimitação do CT Willy Laars também descrito, com a finalidade de desenvolvimento de suas atividades culturais dos imóveis aos CTGs.

O Projeto de Lei prevê que a concessão de uso não desobriga os concessionários de disponibilizarem seus espaços para o desenvolvimento de atividades pelo Município de Irati, quando houver a notificação prévia para utilização do espaço pela municipalidade.

O art. 5º estabelece que para a promoção dos rodeios realizados pelos Centros de Tradições Gaúchas do Município de Irati, os responsáveis pelos CTGs deverão agendar os eventos com no mínimo 40 (quarenta dias) de antecedência, realizando, ainda, o pagamento de taxa administrativa de 68 URM (Unidades de Referência Municipal), pelo período de três dias de utilização do parque.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Importante esclarecer que o TCE-PR entende, conforme se extrai do Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno – Consulta com Força Normativa, que a concessão de direito real de uso deve ser **precedida de licitação**. Senão vejamos:

“A preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público. A doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso.

Tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação. No caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.”

Consulta com Força Normativa - Processo nº 99793/11 - Acórdão nº 5330/13 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Nestor Baptista.

Elucida-se que a alienação de bens da Administração Pública, deve ser subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação.

Além disso, a concessão do direito real de uso aos CTG's como disposto na proposição, não atinge os fins específicos no Decreto-Lei nº 271/1967, tampouco está de acordo com as hipóteses prevista no §3º do art. 76 da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que o Município pretende conceder direito real de uso aos espaços do Centro de Tradições Willy Laars que já são ocupados, atualmente, pelos Centros de Tradições Gaúchas do Município de Irati. No entanto, denota-se que existem CTG's que sequer foram declarados de utilidade pública, inexistindo justificativa ou demonstração do interesse público para a escolha dos referidos CTG's sem um processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ainda, entende-se que fere os princípios da moralidade e impessoalidade e da prevalência do interesse público sobre o privado conceder direito real de uso de imóvel à CTG específico que possui como membro da diretoria, um dos vereadores em exercício.

Não bastando, existem outros meios que possibilitam que a administração pública realize a cessão de bens imóveis públicos, a título precário e por tempo determinado, sem transferir a sua titularidade, como a permissão e a autorização de uso.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pela pelo Poder Executivo, NÃO está apta à deliberação do Plenário, razão pela qual se orienta a Comissão de Justiça e Redação pela rejeição do Projeto de Lei nº 49/2024.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de dezembro de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)